



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000385/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.608 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente AYRES PEDROZA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto a glosa de dedução de pensão alimentícia para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 23-27), referente ao(s) exercício(s) 2008, ano(s)-calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da

Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$7.787,08, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa R\$53.640,00, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução. Glosa R\$2.480,66, por falta de comprovação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução - O valor refere-se a despesas com instrução própria.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – O valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial.

O presente processo foi devolvido a unidade lançadora para análise prevista no artigo 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado. Com base neste, foi emitido Despacho Decisório (fls. 40-43), que restabeleceu integralmente a Dedução de Despesas com Instrução, no valor de R\$2.480,66, e manteve a glosa da pensão alimentícia, sob o fundamento de falta de comprovação da obrigação e do pagamento.

Cientificado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado, o interessado contestou a Revisão (fl. 49), afirmando que o conteúdo da sentença permaneceu indelével no transcurso do tempo. Acrescenta que o processo judicial atualmente se acha no arquivo central da cidade de Jundiá, necessário se faz desencravar. Foi solicitada a Certidão de Objeto e Pé no Cartório da 2ª Vara Cível da Cidade de Jacaré, acrescida dos demais elementos comprobatórios elucidativos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/08/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido;
- b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
- c) as despesas com instrução também estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Contudo, o conhecimento é parcial, como será demonstrado.

O lançamento decorreu da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$53.640,00, e da dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$2.480,66, por falta de comprovação. Conforme Despacho Decisório (fls. 40-43), foram restabelecidas integralmente a Dedução de Despesas com Instrução, no valor de R\$2.480,66, sendo mantidas a glosa da pensão alimentícia, sob o fundamento de falta de comprovação da obrigação e do pagamento.

Em que pese o dispositivo do acórdão da DRJ tenha consignado a “PROCEDÊNCIA EM PARTE” da impugnação apresentada pelo contribuinte, resta glosado todo o valor da pensão alimentícia.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de

despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Dito isto, em sede recursal o contribuinte anexa os mesmos documentos apresentados na impugnação, que a meu sentir, deve tratar-se de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, mas que, pela ilegibilidade, torna-se impossível analisá-lo com o fito de auferir o dever de prestar alimentos.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário apenas quanto a glosa de dedução de pensão alimentícia para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator